



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-004.713/90-28

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1993
C	Rubrica

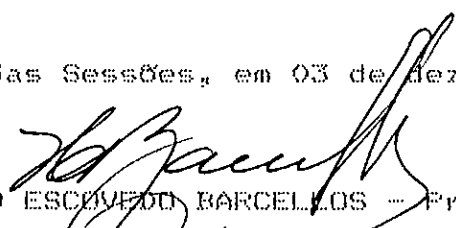
Sessão de : 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.491
 Recurso nº: 87.605
 Recorrente: BINI - TERRAPLENAGEM E PEÇAS LTDA.,
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

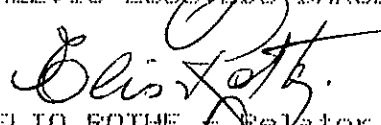
FINSOCIAL - Contribuição exigida sobre a venda de serviços não tem amparo no artigo 1º, parág. 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82. **Recurso provido.**

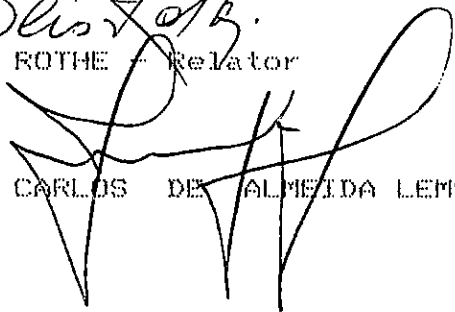
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BINI - TERRAPLENAGEM E PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


 MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ELIO ROTHE - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.

OPR/mdm/MG/JA/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080.004.713/90-28

Recurso nº: 87.605
Acórdão nº: 202-05.491
Recorrente: BINI - TERRAPLENAGEM E PEÇAS LTDA.

R E L A T O R I O

BINI - TERRAPLENAGEM E PEÇAS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO - recorre para este Conselho de Contribuintes, da Decisão de fls. 103/105, do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS que julgou procedente em parte sua impugnação ao Auto de Infração de fl. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos e anexos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 475,86 BTRF, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receitas relativas aos anos de 1985, 1986 e 1987, calculada a contribuição pela alíquota de 0,5% sobre as parcelas de Cr\$ 270.864.052,00, Cr\$ 844.659,31 e Cr\$ 3.318.546,67, respectivamente. Exigidos também juros de mora e multa. Como Enquadramento legal foi apontado o art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82 e os arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Impugnando o feito, a Autuada, no exame do mérito, faz anexar as razões de impugnação apresentadas no processo que chama de matriz (exigência de IRPJ considerando também os mesmos fatos deste processo), as quais passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros (fls. 23).

As fls. 47, informação fiscal com proposta de alteração da exigência para que seja excluída a parcela de Cr\$ 150.000,00 da receita relativa ao ano de 1986.

As fls. 55/99 foram anexadas folhas (cópias) do processo de exigência de IRPJ.

A Decisão Recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação, reduzindo a exigência, conforme parecer que a acompanha nos seguintes termos:

"Como preliminar (fls. 13/14), comprova que a empresa foi dissolvida por sentença, que transitou em julgado em 14.12.88 (fls. 16/22), e que foi nomeado liquidante o Sr. José Telmo Alves Borges. Com base no art. 660 do Código de Processo Civil de 1939, mantido pelo novo Código, em seu art. 1218, inciso VII, entende que o liquidante deveria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.080-004.713/90-28
Acórdão nº: 202-05.491

ter sido notificado do teor da exigência fiscal objeto do processo nº 11080.004710/90-30 (processo matriz).

Examinada a fls. 51 do presente, verifica-se que, considerada legítima a preliminar, foi o liquidante notificado, o mesmo tendo acontecido no processo referente ao IRPJ, como consta a fls. 96.

Quanto ao mérito, (fls. 15), a interessada reporta-se aos argumentos e documentos apresentados junto à contestação ao lançamento IRPJ dos exercícios de 1986, 1987 e 1988, objeto do processo nº 11080.004710/90-30 (fls. 23/32), que trata das omissões de receita (base de cálculo do presente), glosas de despesas e cálculo da correção monetária do balanço e das provisões e suas consequências frente à legislação do IRPJ.

Em sua informação de fls. 47, o fiscal autuante admite a exclusão da quantia de Cr\$ 150.000,00 da base de cálculo do exercício de 1987, em razão dos argumentos da impugnante.

Pelo exame dos elementos do processo, inclusive a decisão proferida no processo denominado "matriz" (fls. 90/99), verifica-se ter ocorrido omissão de receita o que gera, conseqüentemente, insuficiência no recolhimento da contribuição devida ao FINSOCIAL, ocorrendo infringência ao artigo 16 do RECOFIS aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Ante o exposto, proponho seja julgada procedente em parte a impugnação com o fim de manter a cobrança da contribuição para o Finsocial, constante do Auto de Infração de fls. 01, com a exclusão de Cr\$ 150.000,00 da base de cálculo do ano de 1986."

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho, nos termos da Petição de fls. 108, que passo a ler.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.080-004.713/90-28

Acórdão nº: 202-05.491

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como se verifica dos autos (fls. 82, 83, 85, 86, 90 e 94), as receitas, objeto da exigência sob recurso, são provenientes de prestação de serviços, devendo, também, assim serem consideradas as receitas presumidas, em razão da atividade de prestadora de serviços desenvolvida pela Autuada.

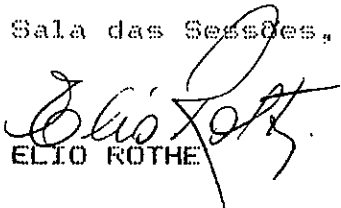
A exigência fiscal, calculada pela alíquota de 0,5%, está fundamentada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, e, ainda, no artigo 16 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, conforme Auto de Infração de fl. 1.

A fundamentação legal da exigência, por sua vez, diz respeito a incidência da contribuição sobre a atividade de venda de mercadorias ou sobre a atividade mista de venda de mercadorias e de serviços.

Por conseguinte, a contribuição exigida não encontra suporte na situação de fato apontada nos autos, que é a venda de serviços.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário ante a insubsistência do lançamento, que deve ser cancelado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


ELIO ROTHE